

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



LEI Nº 2.915 DE 23 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, do Fundo Municipal de Habitação de Tibagi e do Conselho Gestor Municipal de Habitação de Interesse Social, revoga a Lei Municipal nº. 2.281/2010 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º. Esta Lei institui a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária no âmbito do Poder Executivo Municipal, como órgão integrante da administração direta do sistema organizacional do Poder Executivo Municipal, define as áreas de sua atuação e estabelece a estrutura administrativa necessária ao seu funcionamento.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária tem por objetivos básicos, o levantamento e mapeamento de áreas, o planejamento, a proposição e a execução de loteamentos urbanos e rurais e de áreas passíveis de regularização fundiária.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º. São atribuições da Secretaria Municipal de Habitação de Regularização Fundiária:

I. O planejamento, coordenação, articulação, integração, avaliação e execução das políticas públicas municipais de habitação e regularização fundiária, em consonância com as diretrizes gerais do Governo Municipal e da legislação vigente;

II. O planejamento, coordenação, avaliação e execução de programas e projetos de acesso à habitação de interesse social, que visem elevar o bem estar de vida da população de baixa renda, articulados nos moldes da legislação federal e estadual;

III. A coordenação do plano habitacional municipal, observadas as políticas de uso e ocupação do solo;

IV. A proposição e coordenação de projetos de construção, ampliação e de melhorias habitacionais para famílias de baixa renda comprovadamente residentes no Município;

V. A realização de estudos e pesquisas socioeconômicas habitacional do Município;

VI. O estímulo à constituição de cooperativas habitacionais e similares;

VII. O monitoramento de áreas de risco e de proteção ambiental, para fins de realocação de famílias, com a promoção do efetivo reassentamento;

VIII. A fiscalização de obras e serviços públicos contratados pelo Município, empregados na área de habitação e regularização fundiária;

IX. A promoção e realização de convênios com os Governos Estadual e Federal, a fim de viabilizar a captação de recursos para financiamento de projetos de construção e/ou melhoramento de moradias, ampliação de infraestrutura e equipamentos urbanos complementares, necessários à melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;

X. A instituição e coordenação do sistema de cadastro municipal habitacional, a fim de subsidiar as ações da política municipal habitacional e de regularização fundiária;

XI. A articulação com outras secretarias municipais, no controle e monitoramento das áreas pertencentes ao patrimônio municipal e áreas de risco, evitando processos de ocupação;

XII. Outras competências correlatas que forem atribuídas à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, mediante expedição de ato administrativo competente.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se baixa renda aquele que comprovadamente declarar renda bruta mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos nacional.

§ 2º. Não se excluirá da abrangência desta Lei, a parcela populacional que não se enquadre no critério definido no parágrafo primeiro, condicionada à previsão de programas habitacionais que contemplem o seu perfil socioeconômico.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º. Para o cumprimento das atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ficam criados os seguintes cargos de Agente Político e de Provimento em Comissão, respectivamente:

Vagas	Cargo	Carga Horária	Nível	Remuneração
01	Secretário Municipal		Subsídio	R\$ 7.994,43
01	Gerente de Projetos	40h	12	R\$ 4.307,52

Parágrafo único: As atribuições do cargo de “Gerente de Projetos” constam no Anexo I.

Art. 5º. Para o cumprimento das atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ficam criados os seguintes cargos de Provimento Efetivo:

Vagas	Cargo	Carga Horária	Nível	Remuneração
01	Engenheiro Civil	40h	20	R\$ 9.191,08

Art. 6º. Fica transferido o cargo de provimento em comissão de Assessor de Habitação - nível 12, lotado no Órgão Especial de Assessoramento e Controle para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 7º. Fica alterada a denominação da Função Gratificada de “Diretor da Unidade Social” para “Coordenador de Programas Habitacionais”, ficando lotada na Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 8º. As remunerações previstas neste Capítulo, compreendem aquelas atualmente vigentes, discriminadas para fins de estimativa de impacto financeiro, não constituindo impedimento para concessão de futuros aumentos e/ou atualizações salariais.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover transferência de dotações orçamentárias para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, de forma a adequá-la às respectivas áreas de atribuição.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 10. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil e com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários, fica vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação da política de habitação de interesse social no Município de Tibagi, com recursos instituídos nesta Lei, voltada à população de baixa renda.

Parágrafo único: O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS terá vigência por tempo indeterminado.

Seção I DOS RECURSOS

Art. 11. Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS:

I. Dotações orçamentárias ou de subvenções, assim configuradas no orçamento do Poder Executivo Municipal, inclusive aquelas oriundas de transferências do Estado e da União;

II. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Habitação;

III. Recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

- V. Receitas advindas do pagamento de prestações pelos mutuários beneficiados com recursos do FMHIS;
- VI. Receitas de convênios, acordos e outros ajustes firmados, visando a atender aos objetivos do FMHIS;
- VII. Receitas advindas da venda de excesso de áreas pertencentes ao Município;
- VIII. Receitas advindas da alienação de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do FMHIS;
- IX. Contribuições e doações para alcançar os objetivos desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, bem assim, de organismos nacionais e internacionais;
- X. Receitas provenientes da aplicação financeira de seus recursos, realizada na forma da lei e;
- XI. Quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do FMHIS.
- XII.

Seção I

DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS serão depositados em conta bancária própria, em estabelecimento bancário oficial e serão movimentados pelo Presidente do Conselho Gestor Municipal de Habitação de Interesse Social, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, em consonância com as diretrizes da política habitacional do Município de Tibagi, serão aplicados:

- I. Na aquisição de áreas de terra destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;
- II. Na aquisição, produção, construção, conclusão, melhoria e reforma de unidades habitacionais populares em áreas urbanas e rurais e para obras complementares e/ou auxiliares;
- III. No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Habitação ou por órgãos conveniados;
- IV. Na contratação de serviços necessários ao desenvolvimento de programas habitacionais;
- V. No apoio a projetos de habitação popular de entidades comunitárias regularmente constituídas;
- VI. Na concessão de qualquer apoio financeiro, de forma a promover a dignidade da habitação popular, observadas as suas diretrizes legais;
- VII. Na urbanização de áreas para fins habitacionais e de regularizações fundiárias;
- VIII. Na aquisição de equipamentos comunitários para áreas caracterizadas de interesse social;
- IX. Na remoção e assentamento de famílias provenientes de área de risco, ou em casos de execução de programas habitacionais em área de recuperação urbana ocupada por população de baixa renda;
- X. Em convênio com entidades civis destinadas à execução e desenvolvimento de projetos habitacionais populares de urbanização e regularização fundiária.
- XI. No pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de habitação;
- XII. Na aquisição de materiais permanentes e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- XIII. No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;

XIV. Em outros programas e/ou intervenções, ouvido previamente o Conselho Gestor Municipal de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único: As transferências de recursos com organizações governamentais e não-governamentais de habitação se processarão mediante convênios, contratos, acordos, termos de cooperação técnica, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados.

Art. 14. O serviço contábil do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS será executado pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete:

I. Contabilizar todos os documentos pertinentes à movimentação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, observados os dispositivos legais;

II. Elaborar a prestação de contas que será revisada e aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação;

III. Confeccionar e remeter os balancetes contábeis, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício ao Secretário Municipal de Habitação, a quem compete apresentá-los ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação;

IV. Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 15. O orçamento do Fundo Municipal de Habitação evidenciará as políticas e o programa de trabalho na área de habitação de interesse social, observados o Plano Diretor Municipal, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial para atender as despesas decorrentes da presente Lei, observadas, no que couberem, as prescrições contidas na Lei Federal nº. 4.320/64.

CAPÍTULO V **DO CONSELHO GESTOR MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 17. O Conselho Gestor Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, atua como órgão de assessoramento ao Poder Público Municipal, no implemento da política habitacional do Município.

Parágrafo único. O CMHIS fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 18. Compete ao CMHIS:

I. Elaborar e estabelecer as diretrizes e definir a Política Municipal de Habitação de Interesse social, traçando estratégias e instrumentos, bem como, as prioridades para erradicar o *déficit* habitacional do Município;

II. Fixar critérios para a priorização de linhas de ação e alocação de recursos do FMHIS;

III. Auxiliar a elaboração dos programas municipais de habitação e analisar a alocação de recursos do FMHIS;

IV. Definir os critérios para a inclusão das famílias de baixa renda nos programas habitacionais, bem como para a concessão dos benefícios, baseado em requisitos socioeconômicos, observadas as disposições desta Lei;

V. Sugerir as normas para o registro e controle das operações com recursos do FMHIS;

VI. Acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do FMHIS;

VII. Estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e à redução de custos das unidades habitacionais;

VIII. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Programa Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

IX. Discutir e apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda;

X. Aprovar o Plano Municipal de Habitação e as contas do FMHIS;

XI. Aprovar o seu regimento interno.

§ 1º. O Conselho Gestor Municipal do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º. O Conselho Gestor Municipal do FMHIS promoverá audiências públicas, conferências, com participação representativa dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

§ 3º. As diretrizes de que trata o inciso I deste artigo, deverão observar ainda, as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº. 11.124 de 16 de junho de 2005, ou outra norma que porventura venha a substituí-la.

Art. 19. O Conselho Gestor Municipal de Habitação de Interesse Social tem sua composição com representação Governamental e Sociedade Civil.

§ 1º. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

§ 2º. O mandato do Conselheiro componente do CMHIS será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais uma vez.

§ 3º. O Conselho Gestor do FMHIS reunir-se-á, no mínimo, 03 (três) vezes por mês, salvo por convocação do Presidente, sempre que houver necessidade, em caráter extraordinário.

§ 4º. As decisões do CMHIS serão tomadas com quórum de 50% (cinquenta por cento) mais um dos conselheiros presentes na reunião.

§ 5º. As reuniões do CMHIS poderão realizar-se pelo formato de videoconferência, ou outro meio idôneo de comunicação, desde que alcance o objetivo da reunião.

§ 6º. O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao CMHIS, nas mesmas condições dos demais Conselhos Municipais.

§ 7º. Fica a critério de o CMHIS criar as suas câmaras setoriais temáticas.

Seção I

Da composição do Conselho Gestor Municipal de Habitação

Art. 20. O Conselho Gestor Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS será composto de 07 (sete) membros, visando assegurar a participação popular na gestão da política habitacional, assim constituído:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Gestão;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V. 01 (um) representante da Associação Comercial, Empresarial e Turística de Tibagi;
- VI. 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- VII. 01 (um) representante de movimentos populares voltados à habitação.

§ 1º. A composição do Conselho Gestor Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, no que diz respeito à representatividade do Governo Municipal, será de livre escolha deste.

§ 2º. O representante dos movimentos populares voltados à habitação será indicado mediante deliberação dos seus respectivos diretores e, posteriormente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS será o Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ressalvada indicação de pessoa diversa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. O Vice-Presidente e o Secretário do CMHIS serão eleitos pelos membros presentes na primeira sessão após a vigência desta Lei e, após, na primeira sessão posterior ao término do mandato previsto no § 2º do art. 19 desta Lei.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho Gestor do FMHIS:

- I. Presidir todas as reuniões do Conselho Gestor;
- II. Definir o intervalo de reuniões, respeitado o prazo mínimo previsto no § 3º do art. 12 desta Lei;
- III. Convocar os membros do Conselho Gestor para reuniões e atos que se fizerem necessários;
- IV. Representar o FMHIS em todos os atos jurídicos em que for interessado;
- V. Autorizar despesas e prestar contas da aplicação e da movimentação dos recursos do FMHIS perante o Conselho Gestor

Municipal de Habitação de Interesse Social;

- VI. Proporcionar os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FMHIS;
- VII. Praticar os demais atos que lhe forem atribuídos por força de disposição contida no regimento interno do Conselho

Gestor do FMHIS.

§ 1º. O Presidente do Conselho Gestor Municipal de Habitação exercerá seu direito de voto tão somente em caso de empate.

§ 2º. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a homologação para os fins do disposto do inciso V deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 22. O ato de concessão de imóvel autorizado por esta Lei, em favor de beneficiário de programa de habitação de interesse social, será precedido de levantamento e identificação da área.

Art. 23. O parcelamento dos imóveis observará, no tocante às dimensões mínimas dos lotes e das vias públicas, critérios compatíveis com a viabilização da regularização fundiária e do Plano Diretor Municipal.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária manterá sistema de cadastramento individual de interessados na participação dos programas habitacionais destinado a famílias de baixa renda do Município, adotando, para fins de ordem de contemplação, critérios de avaliação socioeconômica realizado, individualmente, por Comissão previamente definida para este fim.

Art. 25. A contemplação do beneficiário, em lotes e/ou moradias, deverá ser precedida dos seguintes requisitos:

- I. Comprovar:
 - a) Domicílio no Município de Tibagi há mais de 03 (três) anos;
 - b) Renda bruta familiar de até 03 (três) salários mínimos nacional;
 - c) Inscrição no CadÚnico ou, outro instrumento oficial de coleta de dados;
 - d) Não ser proprietário de nenhum imóvel;
 - e) Outras exigências que se fizerem necessárias, observadas as condições, as particularidades específicas do

caso.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social vigente.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as questões procedimentais decorrentes desta Lei.

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº. 2.281 de 22 de abril de 2010.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (23/03/2022).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

ANEXO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**1. Gerentes de Projetos:**

- I. Assessorar Secretário Municipal no desenvolvimento, supervisão, organização e implementação dos projetos da Administração Municipal;
- II. Avaliar os resultados e as metas alcançadas, encaminhar e retornar informações e dados de natureza política e/ou de cunho gestor, enfocando a gestão de políticas públicas, estrutura e operações dos órgãos municipais aos gestores municipais;
- III. Executar funções relacionadas à organização e controle de ações voltadas à consecução de objetivos dos órgãos e projetos a que estão vinculados;
- IV. Elaborar relatórios e análises para avaliação de ações desenvolvidas por órgãos municipais e suas divisões, auxiliar grupos de trabalho multidisciplinares no planejamento de projetos, por delegação de seus superiores;
- V. Auxiliar na elaboração de orçamentos de sistemas e projetos;
- VI. Atuar junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta envolvidas na execução dos projetos;
- VII. Elaborar, acompanhar planos, estudos e execução dos projetos;
- VIII. Acompanhar a implantação e a execução dos projetos, sinalizando correções de estratégia, quando necessário;
- IX. Acompanhar o desenvolvimento do projeto colhendo métricas, suprindo necessidades e recrutando recursos adequados quando necessário;
- X. Apresentar periodicamente ou sempre que for solicitado, relatórios do estágio em que se encontram os projetos.
- XI. Desempenhar outras atividades de cunho governamental, relacionadas às suas atribuições;

LEI N° 2.916 DE 23 DE MARÇO DE 2022

Revoga a lei 2.207, de 10/09/2008, que concedeu terreno à empresa JOÃO WAGNER DOMINGUES & CIA LTDA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a lei nº 2.207, de 10 de setembro de 2008, que autorizou a concessão de direito real de uso sobre terreno outorgado pela municipalidade a empresa JOÃO WAGNER DOMINGUES & CIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 97.353.429/0001-02.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (23/03/2022).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI N° 2.917 DE 23 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, Crédito Especial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022 um crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

06	Secretaria Municipal de Administração	
002	Gerência de Recursos Humanos	
04.122.0401.2-014	Encargos Previdenciários da Administração	
3.3.90.46.00.00	Auxílio Alimentação	
000	Recursos Ordinários – Livre	1.000.000,00

Art. 2º. Como recurso para abertura do crédito de que trata a presente Lei, será utilizado o superávit do exercício anterior da fonte 000 – Recursos Ordinários – Livre, no valor de R\$ 1.000.000,00.

Art. 3º. Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (23/03/2022).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.918 DE 23 DE MARÇO DE 2022

Fica denominado “Luiz Augusto Ciola”, o Marco Cívico, localizado na entrada da zona urbana da cidade, as margens da PR-340, no **Parque Linear REINHARD MAACK**”.

O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de “Luiz Augusto Ciola”, o Marco Cívico, localizado na entrada da zona urbana da cidade, as margens da PR-340, no **Parque Linear REINHARD MAACK**”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (23/03/2022).

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO

Onde se lê;
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022

O MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR, nos termos da legislação vigente, torna público, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão, às 14 horas, do dia 4 de abril de 2022, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é aquisição de um trator cortador de grama. O valor máximo da licitação é de R\$ 20.000,0 (vinte mil reais). O Edital completo será fornecido, no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Tibagi, no e-mail licitacaotbg@hotmail.com, no site www.tibagi.pr.gov.br ou www.licitanet.com.br.

Tibagi, 22 de março de 2022

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

Leia-se:

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022

O MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR, nos termos da legislação vigente, torna público, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão, às 14 horas, do dia 4 de abril de 2022, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é aquisição de um trator cortador de grama. O valor máximo da licitação é de R\$ 29.732,43 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos). O Edital completo será fornecido, no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Tibagi, no e-mail licitacaotbg@hotmail.com, no site www.tibagi.pr.gov.br ou www.licitanet.com.br.

Tibagi, 22 de março de 2022

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022**

O MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR, nos termos da legislação vigente, torna público, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão, às 14 horas, do dia 5 de abril de 2022, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é aquisição de material de limpeza, expediente e de higiene pessoal. O valor máximo da licitação é de R\$ 688.210,28 (seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos). O Edital completo será fornecido, no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Tibagi, no e-mail licitacaotbg@hotmail.com, no site www.tibagi.pr.gov.br ou www.licitanet.com.br.

Tibagi, 22 de março de 2022

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação, constante do Processo nº 093/2022, Dispensa de Licitação 20/2022, conforme Parecer Jurídico nº 223/2022, para formalizar contrato com a CARLOS EDUARDO MALAQUIAS 03395576990, CNPJ 27.586.378/0001-75, com base no inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Tibagi, 22 de março de 2022

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação, constante do Processo nº 096/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 020/2022, conforme Parecer Jurídico nº 224/2022, para formalizar contrato com a empresa, LABINGÁ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA ME, CNPJ: 04.886.103/0001-51, com base no inciso I, do art. 25, da lei nº 8.666/93.

Tibagi, 22 de março de 2022

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação, constante do Processo nº 097/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 021/2022, conforme Parecer Jurídico nº 225/2022, para formalizar contrato com a empresa, VOX COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA CNPJ: 08.540.795/0006-47, com base no inciso I, do art. 25, da lei nº 8.666/93.

Tibagi, 22 de março de 2022

ARTUR RICARDO NOLTE
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº 262/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA O CONCURSO PÚBLICO 01/2022 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ANA MERY NACONEZI, DIRETORA DE PREVIDÊNCIA E ATUARIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 59, INCISO VIII, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.757/2001,

CONSIDERANDO OS TERMOS DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE CONCURSOS PÚBLICOS, E DECRETO 365/2006 (REGULAMENTO GERAL DE CONCURSOS) E ALTERAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO 512/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir o servidor ROGER VINICIUS SANTOS BITTENCOURT e incluir a servidora MARINA SAMPAIO CRUZETTA na Comissão Especial do Concurso Público do TIBAGIPREV nº 01/2022, sem prejuízo das demais determinações contidas na Resolução 261/2022 do TIBAGIPREV, publicada em 17/02/2022.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tibagi, em 23 de março de 2022.

ANA MERY NACONEZI
DIRETORA DE PREVIDÊNCIA E ATUARIA DO TIBAGIPREV
(COM AS FUNÇÕES ACUMULADAS DE DIRETORA-PRESIDENTE DO TIBAGIPREV)